Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 807/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/9739/2015
PROTOCOLO	: 1598838
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO	: HEITOR MIRANDA DOS SANTOS
INTERESSADO	: ÁGUIA BRANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA EPP
VALOR	: R$ 867.740,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DO TERMO DE ENCERRAMENTO DO CONTRATO – REMESSA INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A execução financeira é declarada regular ao comprovar a liquidação da despesa, por meio de empenhos, notas fiscais e ordens de pagamento, ressalvada impropriedade de natureza meramente formal, quanto à ausência do Termo de Encerramento do Contrato, e quanto à intempestividade na remessa de documentos, emitindo-se, como medida suficiente ao caso concreto, recomendação ao jurisdicionado para observar com maior rigor os prazos e os documentos de remessa obrigatória, previstos em Resolução desta Corte.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 10 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade, com ressalva,** dos atos de execução do objeto do Contrato n. 8/2015, celebrado entre o Município de Porto Murtinho/MS e a empresa Águia Branca Distribuidora de Produtos e Serviços Ltda EPP, por evidenciar impropriedade de natureza formal, constando como ordenador de despesas o Sr. Heitor Miranda dos Santos, prefeito municipal, à época, e emitir **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os documentos e os prazos para a remessa obrigatória de documentos a este Egrégio Tribunal.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Em exame a regularidade nos atos de execução do objeto do Contrato n. 8/2015 (3ª fase), celebrado entre o Município de Porto Murtinho/MS e a empresa Águia Branca Distribuidora de Produtos e Serviços Ltda EPP, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Heitor Miranda dos Santos, prefeito municipal, à época.

O procedimento licitatório e a formalização e o teor do termo de contrato já foram examinados e julgados como regulares por este Colendo Tribunal, via DSG - G.ODJ - 4765/2016 prolatada nestes autos.

O objeto da contratação é a aquisição de merenda escolar, para atender as escolas municipais de educação infantil e ensino fundamental da área urbana, extensões rurais, aldeias indígenas e os alunos do Programa Mais Educação durante o ano letivo de 2015, no valor de R$ 867.740,00 (oitocentos e sessenta e sete mil, setecentos e quarenta reais), com prazo de vigência a partir da assinatura do instrumento contratual, em 2 de fevereiro de 2015, e término em 31 de dezembro de 2015, podendo ser prorrogado.

Os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinaram as peças constantes dos autos e na Análise ANA - 4ICE - 24111/2018, manifestaram-se pela regularidade da execução financeira, exceto pela intempestividade na remessa dos documentos e pela ausência do termo de encerramento do contrato.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 3ª PRC - 4758/2019, opinando pela regularidade com ressalva da execução financeira do contrato, e pela aplicação de multa ao ordenador de despesas, em razão da remessa intempestiva de documentos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que a documentação foi encaminhada a esta Corte de Contas visando atender às exigências das Leis n 8.666/93 e n. 4.320/64, e da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A execução financeira demonstrada comprovou a liquidação da despesa, por meio dos empenhos, notas fiscais e ordens de pagamento que assim se apresentaram:

Valor contratado:	R$ 867.740,00
Valor empenhado:	R$ 383.494,98
Notas fiscais:	R$ 383.494,98
Ordens de pagamento:	R$ 383.494,98

Portanto, verifica-se que os procedimentos adotados pelo responsável na condução da execução do objeto contratual foram regulares e de acordo com a legislação que rege a matéria, Lei n. 4.320/64.

Ressalvando a falha observada quanto à ausência do Termo de Encerramento do Contrato, por evidenciar impropriedade de natureza meramente formal, e a intempestividade na remessa de documentos, entendo como medida suficiente ao caso concreto, que seja recomendado ao jurisdicionado a observância mais rigorosa dos prazos e documentos exigidos pela Resolução TCE/MS n. 88/2018.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, "b", do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** dos atos de execução do objeto do Contrato n. 8/2015, celebrado entre o Município de Porto Murtinho/MS e a empresa Águia Branca Distribuidora de Produtos e Serviços Ltda EPP, por evidenciar impropriedade de natureza formal, constando como ordenador de despesas o Sr. Heitor Miranda dos Santos, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os documentos e os prazos para a remessa obrigatória de documentos a este Egrégio Tribunal, exigidos pela Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Remessa de Informações, Dados, Documentos e Demonstrativos ao TCE/MS);

3. pela **intimação** do resultado do presente julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da execução financeira, e emitir recomendação ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

NCB/ARP/dssm